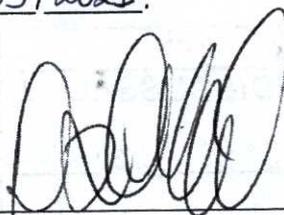


Processo nº: 2020005694.

A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS **APROVA** O PARECER DO RELATOR "FAVORÁVEL À MATÉRIA".

Sala das Comissões, em 01 / 09 / 2021.



DEPUTADO LUCAS CALIL

Presidente da Comissão

APROVADO EM 1.^a
A 2.^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
EM 13 / 04 / 20 22
[Handwritten Signature]
1.^o Secretário

APROVADO EM 2.^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
EM 13 / 04 / 20 22
[Handwritten Signature]
1.^o Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 314/P

Goiânia, 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 246, extraído do Processo Legislativo nº 2020005691, aprovado em sessão realizada no dia 20 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado CHARLES BENTO**, que autoriza o Estado de Goiás a promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 246, DE 20 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022.

Autoriza o Estado de Goiás a promover o povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado, que serão feitos mediante prévio licenciamento ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Atividade de povoamento e repovoamento de peixes nos cursos de água naturais do Estado de Goiás será feita anualmente, mediante prévio licenciamento ambiental, com as espécies locais.

§ 1º Fica proibida a utilização de espécies exóticas e/ou espécies não originárias da bacia hidrográfica objeto de licenciamento, efetuando-se a recomposição da fauna com espécies nativas (autóctones).

§ 2º Para o lançamento de alevinos nos rios, será obrigatório o cumprimento das normas expressas na legislação aquícola vigente.

Art. 2º O Poder Executivo determinará a promoção de concurso público destinado à escolha de projetos viáveis para a recuperação dos rios do Estado de Goiás.

§ 1º Para execução desta atividade, o Poder Executivo firmará convênios com as Universidades no Estado de Goiás e/ou Prefeituras que tenham projetos de aquicultura e pesca.

§ 2º O Estado fornecerá, gratuitamente, estudos, pareceres e projetos às prefeituras e interessados na soltura de alevinos para o repovoamento dos cursos de água naturais.

§ 3º A gratuidade dos pareceres, estudos e projetos prevista no § 2º deste artigo, não será observada àqueles que requerem a soltura de alevinos para fins de comercialização.

Art. 4º O Estado a título de fomento poderá adotar a política de incentivos fiscais aos interessados na execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -